

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 1991

relativa a uma medida específica destinada a atenuar as dificuldades que afectam a pesca do badejo no mar do Norte

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(91/258/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3944/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 32º,

Considerando que a pesca do badejo no mar do Norte é actualmente uma pescaria mista, designadamente com bacalhau e eglefino;

Considerando que, dada esta situação, uma medida específica destinada a examinar as possibilidades de pesca dirigida de badejo, com o objectivo de reduzir as capturas acessórias de bacalhau e de eglefino, em especial, poderá contribuir para estabelecer um equilíbrio entre os recursos e a frota de pesca;

Considerando que esta medida pretende incentivar a captura de badejo para consumo humano;

Considerando que os resultados pretendidos com a aplicação desta medida poderão ser aplicados em todo o mar do Norte e constituir um elemento significativo para a futura evolução da política comum da pesca;

Considerando que a medida se inscreve no âmbito de aplicação do título X do Regulamento (CEE) nº 4028/86;

Considerando que a Comunidade deve prestar apoio financeiro à medida;

Considerando que é necessário definir as exigências gerais relativas à medida e as condições de concessão de apoio financeiro da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

Artigo 1º

1. É introduzida uma medida específica com vista à pesca dirigida de badejo, para consumo humano, no mar do Norte.

2. A presente medida compreenderá duas fases, cobrindo a fase I o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1991 e a fase II o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1991.

A fase II só será realizada se a fase I for concluída com êxito, o que será avaliado pela Comissão com base num relatório que lhe será apresentado pelas autoridades dinamarquesas.

3. As especificações relativas a esta medida constam do anexo I.

Artigo 2º

A Comissão concederá apoio financeiro à medida prevista no artigo 1º. O apoio financeiro consistirá numa subvenção em capital não superior a 70 % das despesas elegíveis para a fase I e, em caso de realização da fase II, não superior a 60 % das despesas elegíveis da totalidade das fases I e II da medida. A subvenção total não deve ser superior a 594 510 ecus.

Para a concessão do apoio financeiro, deverão ser observadas as condições previstas no anexo II.

Artigo 3º

O Reino da Dinamarca é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 1.

ANEXO I

MEDIDA ESPECÍFICA DESTINADA A ATENUAR AS DIFICULDADES QUE AFECTAM A PESCA DE BADEJO NO MAR DO NORTE**1. Objectivo geral**

Recolha de dados relativos à possibilidade de se proceder à pesca dirigida de badejo, para consumo humano, com o objectivo de reduzir as capturas acessórias, em especial de bacalhau e eglefino.

2. Zona geográfica

Mar do Norte.

3. Calendário

Medida composta por duas fases :

- fase I: de 1. 3 a 30. 6. 1991,
- fase II: de 1. 7 a 31. 12. 1991.

4. Acções previstas**a) Natureza da experiência**

Serão efectuados, aproximadamente, 1 560 lanços, durante um total de 390 dias de pesca, sendo utilizadas diversas malhagens (90 mm, 70 mm e 32 mm);

b) Tipos de acções

A medida específica prevê três tipos de acções :

- indemnizações compensatórias diárias por navio,
- alteração das artes de pesca,
- custos de controlo ;

c) Controlo

A responsabilidade do controlo da medida incumbirá ao Instituto Dinamarquês de Investigação Marinha e da Pesca (DIFMAR), que contará com a colaboração de institutos de investigação marinha de outros Estados-membros. A Comissão não suportará custos adicionais neste ponto.

No final da fase I, as autoridades dinamarquesas apresentarão à Comissão um relatório sobre os resultados desta fase.

Se a fase II for levada a efeito, será apresentado à Comissão um relatório final sobre a totalidade da medida.

Após examinar o relatório, a Comissão colocá-lo-á à disposição dos Estados-membros, no âmbito do Comité Permanente das Estruturas da Pesca.

5. Estimativas financeiras

Operações	Fase I (de 1. 3 a 30. 6. 1991)			Fase II (de 1. 7 a 31. 12. 1991)	Total da medida		
	Custos elegíveis	Apoios comunitários		Custos elegíveis	Custos elegíveis	Apoios comunitários	
	ECU	ECU	%	ECU	ECU	ECU	%
1. Compensação aos pescadores	380 375	266 262	70	380 375	760 750	456 450	60
2. Alteração das artes de pesca	25 350	17 745	70	25 350	50 700	30 420	60
3. Controlo							
3.1. Participação nas saídas de pesca	69 725	48 807	70	69 725	139 450	83 670	60
3.2. Viagens	8 875	6 212	70	8 875	17 750	10 650	60
3.3. Análise dos dados	11 100	7 770	70	11 100	22 200	13 320	60
Total	495 425	346 796	70	495 425	990 850	594 510	60

*ANEXO II***CONDIÇÕES RELATIVAS AO APOIO FINANCEIRO**

1. O apoio financeiro referido no artigo 1º da presente decisão, a seguir denominado « apoio », será concedido para as operações especificadas no anexo I, a seguir denominadas « operações ».
 2. As autoridades nacionais devem assegurar o financiamento das despesas não elegíveis para apoio.
 3. O apoio só será concedido se as operações forem realizadas dentro dos prazos referidos no anexo I.
 4. O apoio financeiro será pago após a conclusão da fase I e, se for caso disso, será efectuado um segundo pagamento após a conclusão da fase II, mediante apresentação, e após verificação e aprovação, de uma declaração pormenorizada das despesas efectuadas.
 5. As autoridades responsáveis pela medida devem assegurar que todas as informações de apoio necessárias (ficheiros, documentos financeiros, etc.) sejam mantidas à disposição da Comissão, para eventual inspecção.
 6. Toda a publicidade relativa às operações deve indicar claramente a participação financeira da Comunidade.
 7. Se as condições acima referidas não forem satisfeitas, a Comissão pode decidir suspender, reduzir ou retirar o seu apoio e exigir o reembolso dos montantes já pagos. Tal decisão só pode ser tomada após o beneficiário ter tido oportunidade de apresentar as suas observações, num prazo determinado pela Comissão.
-